



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.906601/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.169 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** SANDRA TERESA TAMBELLINI DE O. CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Se em sua defesa o recorrente admite a não ocorrência dos fatos que ensejaram o contencioso, a matéria tornou-se preclusa e a lide extinta, não devendo ser conhecido o recurso por ausência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 15-34.248 da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 27 e segs.).

“Trata-se de Pedido de Restituição formulado através da PER/DCOMP nº 14189.27755.180505.2.3.04.9734, indeferido através do Despacho Decisório de nº 821046954.

De acordo com o referido Despacho Decisório, analisando as informações prestadas no PER/DCOMP, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no citado PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório, por via postal, com aviso de recebimento, em 04/03/2009, e apresentou Manifestação de Inconformidade, em 11/03/2009, afirmando que, em virtude de engano, indicou no referido PER/DCOMP o valor de R\$ 23.500,00 como sendo DARF quando deveria ter sido apenas compensação, salientando que

havia um crédito de R\$ 23.553,12, como o ganho de capital foi apurado o valor de R\$ 27.586,50, que foi pago em DARF no código 6015, por engano, quando o correto teria sido o código 4600.

Por fim, salienta que o recolhimento do valor da diferença está correto, e não houve prejuízo à Fazenda Nacional (afirma que acostou ao processo cópias dos documentos pertinentes). “

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

O contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade afirmando que, em virtude de engano, indicou no referido PER/DCOMP o valor de R\$ 23.500,00 como sendo DARF, e que teria direito de crédito de R\$ 23.553,12.

Para que se homologue a compensação os dados constantes no PER/DCOMP devem ter sido informados corretamente e os créditos informados devem constar nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Ocorre que os valores indicados na mencionada PER/DCOMP não foram localizados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, não será homologada a compensação.

Por todo o exposto, **VOTO** pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.”

Ciente do acórdão da DRJ em 27/12/2013, o contribuinte, em 21/01/2014, apresentou recurso voluntário, fl. 35, no qual alega, em apertado resumo, erro de fato no preenchimento da DCOMP - declaração de débitos já extintos por pagamento e que despacho decisório deve ser revisto - revisão de ofício do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Tem-se dos elementos acostados aos autos que, por meio do despacho decisório de fl. 21, foi indeferida compensação requerida pela interessada de débito referente a imposto de renda sobre ganhos de capital, por inexistência de crédito, bem como consolidado o valor devedor para pagamento. A DRJ manteve o despacho da unidade da Receita Federal no sentido do não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Em Recurso Voluntário a este CARF a recorrente, ao final, após afirmar que o débito apontado em DCOMP já não mais existe por ter sido liquidado por pagamento (não por compensação), que da mesma forma não existe o crédito, que a DCOMP em questão foi apresentada por motivos alheios a sua vontade, requer seja revisto o despacho decisório :

“Portanto, há de se concluir inequivocamente que a declaração de compensação apresentada em nome da contribuinte, aconteceu por motivos alheios a sua vontade, pois que assim como não existe o crédito informado na DCOMP sob comento, tampouco existe o débito nela informado, pois que quitado por pagamentos conforme acima explicitado.”

A quitação do débito por pagamento, se foi o caso, deve ser comprovada, se necessário frente a uma cobrança indevida, diretamente junto à Receita Federal, com a documentação hábil para tal.

O Despacho Decisório indeferiu a compensação por atestar ausência do crédito utilizado. Em Recurso Voluntário o interessado afirma a inexistência tanto do crédito quanto do débito, este último, segundo ele, extinto por pagamento. Esclarece ainda que a DCOMP em questão fora apresentada por engano. Não há mais, pois, lide a ser resolvida por esta Turma do CARF.

Se em sua defesa o recorrente admite a não ocorrência dos fatos que ensejaram o contencioso, a matéria tornou-se preclusa e a lide extinta, **não devendo ser conhecido o recurso** por ausência de objeto para julgamento.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito